



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7502019/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 30 de outubro de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 367/2020

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO DE PACIENTES, COM FORNECIMENTO DE 06 (SEIS) IMPRESSORAS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **C F ANTONELLI EIRELI**, conforme julgamento realizado em 22 de outubro de 2020.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 7445300.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/10/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 22/10/2020, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 7481615), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de outubro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° **367/2020**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de Pulseiras de Identificação de pacientes, com fornecimento de 06 (seis) impressoras em regime de comodato, para atendimento a demanda do Hospital Municipal São José.

Em 16 de outubro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, em 22 de outubro de 2020, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa **C F ANTONELLI EIRELI** foi declarada vencedora do certame.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 7481615).

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 27 de outubro de 2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 7481617.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa **C F ANTONELLI EIRELI** não apresentou *"a comprovação de cumprir a exigência prevista no edital do pregão em epígrafe, especificamente o item 10.6 – i) i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;..."*

Assim, alega *"(...) ausência da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação, pois não atendeu na totalidade as exigências para habilitação do edital em epígrafe, ao qual a Sra. Pregoeira se encontra estritamente vinculada, devendo como de costume e rigor, não restando outra solução, a não ser, inabilitar e conseqüentemente desclassificar esta proposta que descumpriu o edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir."*

Ao final, requer *"(...) reexame da aceitação e habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, revendo as exigências de habilitação e assim inabilitando a empresa C F ANTONELLI EIRELI;"*

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Nas contrarrazões apresentadas, a contrarrazoante alega que a empresa Expresso Service *"não interpretou corretamente o item 10.6 – i onde fala ( Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;) onde usa a palavra poderá deixa a intender que isto seria facultativo não infringindo assim o item 10.6 - i. do edital como alega a concorrente."*

Por fim, requer que o recurso seja improvido e que seja dado continuidade ao certame.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" *(grifo nosso)*.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após o recebimento da proposta comercial e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante, a Pregoeira, analisou os documentos de habilitação e encaminhou a proposta comercial para análise e aprovação da equipe técnica.

Assim, em 16/10/2020 foi elaborado o Memorando 7392755/2020 - SES.UCC.ACM da Área de Cadastro de Materiais, que aprovou a proposta apresentada pela licitante C F ANTONELLI EIRELI, mediante confirmação do fornecimento das 6 impressoras em comodato, conforme item 10- Condições gerais do anexo VIII- Termo de Referência. Tendo a empresa firmado compromisso em entregar as impressoras em comodato caso fosse declarada vencedora, convocou-se a mesma para apresentação de amostras conforme subitem 12 do edital.

Dessa forma, após o recebimento e testagem da amostra, a empresa teve sua amostra aprovada conforme Memorando 7434992/2020 - HMSJ.UAD.CAME da Central de Abastecimento de Materiais e Equipamentos do Hospital Municipal São José. Sendo assim, a empresa C F ANTONELLI EIRELI foi declarada vencedora do certame.

No entanto, diante do recebimento do presente recurso administrativo e tendo em vista as alegações trazidas pela Recorrente, é necessário que seja esclarecido de forma explícita o exigido no subitem 10.6 alínea "i" do instrumento convocatório:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa; **(grifo nosso)**.**

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Em verdade, verifica-se que o instrumento convocatório não exigiu expressamente que fosse apresentado documento demonstrando o cálculo dos índices, está claro e expresso que o cálculo **PODERÁ** ser apresentado e não obrigatoriamente necessita ser apresentado.

No entanto, esclarecemos que o exigido no edital é que a empresa apresente o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, os quais serão utilizados para avaliar a situação financeira do proponente através dos cálculos dos **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**.

A documentação apresentada pela empresa contemplou o exigido no instrumento convocatório, pois a mesma apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado na Junta Comercial.

Diante da apresentação de tais documentos é possível efetuar os cálculos exigidos no subitem 10.6 alínea "i" para avaliar a situação financeira do proponente. E assim, transcrevemos abaixo os cálculos que foram efetuados pela Pregoeira:

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$= \frac{576.990,34 + 7.939,01}{22.231,24 + 0,00} = 26,31$$

$$22.231,24 + 0,00$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} = \frac{584.929,35}{22.231,24 + 0,00} = 26,31$$

$$22.231,24 + 0,00$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{576.990,34}{22.231,24} = 25,95$$

## **cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

Dessa forma, é possível verificar que a empresa atende todas as exigências expressas no instrumento convocatório, pois apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no mesmo, comprovando assim atender as exigências para fins de avaliação da situação financeira. O resultado dos referidos índices deve ser maior que 1 e os índices da recorrida são bem maiores que os exigidos no certame, sendo Liquidez Geral (LG) = 26,31; Solvência Geral (SG) = 26,31 e Liquidez Corrente (LC) = 25,95.

Resta claro, portanto, que a ausência da apresentação de documento com o cálculo dos índices financeiros não pode ser interpretada como condição para inabilitação da empresa, pois o documento não é de fato exigido no instrumento convocatório e sim apenas sugerido, como documento acessório. O que de fato é exigido é a comprovação da situação financeira a qual é verificada através do cálculo dos índices financeiros, realizado através dos dados dispostos no Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida, de forma que foi possível atestar que a mesma atende ao exigido no edital, conforme cálculos acima expostos.

Assim, não se mostra possível a inabilitação da licitante pelos motivos expostos nas razões recursais, pois o que de fato ocorreu foi um equívoco por parte da recorrente na compreensão do exigido no subitem 10.6 alínea "i" do edital .

Diante disso, conforme expresso e enfatizado pela própria recorrente em suas razões recursais percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Assim, verifica-se que os atos da Administração Pública no sentido da classificação, habilitação, adjudicação e homologação da licitação devem ser pautados em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação.

Quanto aos documentos apresentados pela licitante C F ANTONELLI EIRELI, verifica-se que foram apresentados aqueles exigidos no edital.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material recebido pela equipe técnica do Hospital Municipal São José para fins de análise de amostra também atendeu ao exigido no instrumento convocatório.

Resta claro, portanto, que considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que

declarou vencedora a empresa C F ANTONELLI EIRELI para o presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 367/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa C F ANTONELLI EIRELI.

**Pregoeira:** Joice Claudia Silva da Rosa

**Equipe de Apoio:** Telma Rosane Kreff

Laercio Prestini

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa C F ANTONELLI EIRELI., com base em todos os motivos expostos acima.

**Jean Rodrigues da Silva**

Diretor Presidente

**Fabricio da Rosa**

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2020, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2020, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2020, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/10/2020, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 30/10/2020, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7502019** e o código CRC **811EF538**.

---

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

20.0.141714-9

7502019v6